



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 25413730/2025 - SAP.LCT

Joinville, 09 de maio de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 139/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A REALIZAÇÃO DE COLETA LABORATORIAL (TUBOS) PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DE JOINVILLE E DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

RECORRENTE: **DISTRILAB DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS LABORATORIAIS**

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Distrilab Distribuidora de Equipamentos e Insumos Laboratoriais**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a inabilitou no presente certame, conforme julgamento realizado em 09 de abril de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0025221431).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Distrilab Distribuidora de Equipamentos e Insumos Laboratoriais, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 22 de abril de 2025, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 25254454) dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de março de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 139/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a a futura e eventual Aquisição de materiais para a realização de coleta laboratorial (Tubos) para atender a demanda da Secretaria de Saúde de Joinville e do Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Unitário, composto de 12 (doze) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 06 de março de 2025, onde ao final da disputa, a empresa Recorrente, ocupou o segundo lugar em ordem de classificação para o item 1.

Frente a desclassificação da empresa arrematante do item 1, procedeu-se a convocação da proposta da empresa Recorrente no dia 10 de março de 2025, nos termos do subitem 8 do Edital, sendo a mesma devidamente classificada conforme informações constantes no documento SEI Nº 0024777866/2025 - SES.UFL.LAB, ainda foi informado no mesmo documento sobre a necessidade da apresentação de no mínimo 05 (cinco) amostras para o item 01, sendo sua apresentação condição para posterior habilitação no presente certame.

Ato contínuo, a Pregoeira procedeu com a convocação dos documentos de habilitação e após a análise dos mesmos a empresa foi convocada a apresentar amostras conforme regra o edital.

Convocadas as empresas para a apresentação de amostras dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, documento SEI nº 0024886105/2025 - SAP.LCT, verificou-se que a recorrente não apresentou as 05 (cinco) unidades mínimas solicitadas conforme o Memorando nº 0025014342/2025 - SES.UFL.LAB, o que ocasionou sua desclassificação no presente certame.

Restando a empresa desclassificada foi convocada para apresentação da proposta comercial a empresa GC Lab Diagnósticos Ltda que solicitou sua desclassificação, sendo então convocada e habilitada a próxima empresa, Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda, a qual foi declarada vencedora ao item.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0025221431), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 25254454), especificamente para os itens 1 e 3.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 25 de abril de 2025 (documento SEI nº 0025221431), sendo que a empresa Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 25322864).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a empresa licitante Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda foi arrematante de diversos itens em desconformidade com o descritivo do Edital, uma vez que o Edital solicitava "Tubos com Tampa sob Pressão" e a atual arrematante ofertou tubos com tampa de Rosca, ofertando produto em desconformidade frente ao solicitado, ainda que a recorrente tenha apresentado intenção de recurso, apenas aos itens 1 e 3, apresenta em sua peça recursal imagem do edital, especificamente da tabela Anexo I dos itens 3, 4, 6, 7 e 11, arrematados pela Recorrida, tentando assim comprovar que o material ofertado pela arrematante diverge do solicitado no Edital.

Ao final, requer que o presente recurso seja deferido com a posterior inabilitação da Greiner nos respectivos lotes vencedores, eis que todos os Tubos estão sendo ofertados com tampa de Rosca, e o Edital solicita Tubos com tampa Sob pressão.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante defende que os relatos apresentados pela Recorrente não condizem com a verdade dos fatos, uma vez que linha Vacuette fabricada pela Greiner Bio-One Brasil é conhecida mundialmente pela sua competência técnica e liderança de mercado quando o assunto é fabricação de materiais para coleta de amostra.

Ainda aponta que a peça recursal questiona a capacidade técnica da administração pública pois, coloca em questão um possível direcionamento, e menciona repetidas vezes uma possível violação ao princípio da Isonomia, entretanto a peça narra fatos porém, não apresenta um catálogo de demonstração, não apresenta provas de sua exposição.

Ao final reforça que: "Diante do exposto, sabido que os produtos desta requerente atendem integralmente o descritivo licitatório, a análise de amostras previamente enviadas, bem como, a experiência positiva no uso dos produtos em processos anteriores, pedimos que MANTENHA A DECISÃO".

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível o cumprimento ao princípio de vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, a Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou vencedora a empresa Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda, arrematante dos itens 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 sob a alegação de que os

produtos ofertados pela atual arrematante estariam em desconformidade com o descritivo do Edital e a "aceitação" pela Administração violaria aos princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões essencialmente técnicas, a Pregoeira, por meio do Memorando SEI nº 25323737/2025 - SAP.LCT, solicitou nova avaliação da área técnica quanto à proposta apresentada, com vistas aos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, aos 07 de maio de 2025, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 25342420/2025 - SES.UFL.LAB, assinado pela Coordenadora, Sra. Carolina Simone de Souza Oliveira. Assim, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

(...)

Inicialmente, quanto à alegação de que o produto ofertado pela empresa vencedora está em desconformidade com o descritivo do Edital, que solicita “tampa sob pressão”, informamos que tal exigência foi plenamente atendida, uma vez que os tubos ofertados são vedados sob pressão, sendo a rosca externa um reforço de segurança adicional, que agrega ao desempenho da vedação, conforme verificado no contrarrecurso 25322864 apresentado pela empresa GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o N.º 71.957.310/0001-47:

"(...) Nossos tubos possuem um processo produtivo totalmente automatizado e após o fechamento do tubo através do vácuo e da sua pressão interna, a presença da rosca promove Total segurança no transporte da amostra, evitando o efeito aerossol, derramamentos e contaminações. Ou seja, além de atender na íntegra o descritivo em questão oferecemos mais segurança na sua rotina (...)"

Trata-se, portanto, de tubo a vácuo com tampa que assegura o mesmo nível de funcionalidade e eficiência dos tubos com tampa de encaixe simples, conforme amplamente reconhecido por profissionais da área de saúde. Ademais, tais tubos já vêm sendo utilizados por esta Administração e por diversos órgãos públicos, há anos, sem registro de falhas, prejuízos técnicos ou riscos à integridade das coletas e dos pacientes.

Quanto ao argumento da empresa recorrente de que os tubos com rosca não permitiriam coleta múltipla ou apresentariam maior risco de contaminação: "A diferença da tampa de rosca e tampa sob pressão é que a tampa sob pressão possui um vácuo interno que “suga” o sangue diretamente da veia para a agulha, possuindo benefícios como: mais rápido e eficiente, reduzindo o risco de contaminação e permite coleta múltipla com apenas uma punção. Já o Tubos com Tampa de Rosca, não são a vácuo, e geralmente usados em situações manuais, o sangue é coletado com seringa e transferido para o tubo, a vantagem, é que é boa para transporte, mas não há sistema de vácuo disponível", esclarecemos que tais alegações não condizem com a realidade técnica dos produtos ofertados. Os tubos fornecidos possuem vácuo interno calibrado e são compatíveis com sistemas de coleta múltipla, desde que utilizados com agulhas de dupla ponta, conforme prática corrente na área laboratorial e conforme esclarece também a empresa arrematante:

"Entretanto os relatos não condizem com a verdade dos fatos, a linha Vacuette fabricada pela Greiner Bio-One Brasil é conhecida MUNDIALMENTE pela sua competência técnica e liderança de mercado quando o assunto é fabricação de materiais para coleta de amostra. Observe na ilustração abaixo que, diferente do que foi narrado, nosso tubo de coleta, agulhas e adaptadores formam um sistema de coleta "fechado", e graças a presença do vácuo no interior dos tubos, o preenchimento de acordo com o volume do tubo ocorre sem interferência de seringas."

Sobre a possibilidade de a Administração aceitar produto diferente do edital, destacamos que não houve flexibilização indevida das exigências editalícias, tampouco desvio de finalidade ou afronta ao princípio da isonomia. O produto ofertado cumpre rigorosamente a função esperada, sendo a presença da rosca uma característica adicional que não descaracteriza o atendimento ao objeto licitado.

Por fim, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade que justifique a anulação do certame ou a desclassificação da empresa vencedora. O julgamento foi realizado com base nos critérios técnicos objetivos estabelecidos no edital, respeitando-se os princípios da legalidade, da isonomia e da vantajosidade para a Administração Pública.

Diante do exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, mantendo-se a habilitação e classificação da empresa vencedora.

Frente ao exposto, conclui-se que a classificação e habilitação da empresa Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda deu-se dentro da regularidade sendo respeitados os princípios da legalidade, da isonomia e da vantajosidade para a Administração Pública, não havendo justificativa para anulação do certame ou desclassificação da empresa vencedora.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de habilitação apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e às formalidades exigidas no Certame.

Agora, observa-se que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso ao termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, por parte da Recorrente, quanto ao assunto recorrido.

Neste caso a Recorrente não impugnou o Edital, aceitando integralmente os seus termos.

Nesse diapasão, prezando pelo princípio da isonomia, salienta-se que todas as empresas participantes tiveram acesso ao instrumento convocatório na íntegra e, ao apresentarem suas propostas para o Pregão Eletrônico, preencheram junto ao Sistema Compras.gov declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Ainda nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca das condições de participação:

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

6.3 - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.

Nota-se que há zelo da Administração em reiterar as condições de participação em diversos trechos posteriores do Edital, como demonstrado a seguir:

20 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

20.10 - A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irretratável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que desclassificou a empresa **Distrilab Distribuidora de Equipamentos e Insumos Laboratoriais** e declarou vencedora a empresa **Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda** para os itens 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do Pregão Eletrônico nº 139/2025.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **DISTRILAB DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS LABORATORIAIS**, referente ao Pregão Eletrônico nº 139/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Roberta Elena do Nascimento

Pregoeira

Portaria nº 159/2025 - SEI N° 0024963000

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **DISTRILAB DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS LABORATORIAI** ao Pregão Eletrônico 139/2025, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Elena do Nascimento, Servidor(a) Público(a)**, em 19/05/2025, às 13:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/05/2025, às 11:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/05/2025, às 11:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **25413730** e o código CRC **5A8DF2AD**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br